

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 240/2021 - 2º TURNO DE VOTAÇÃO

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei 240/2021 que “Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Nely Aquino, aprovado em primeiro turno de votação, foram apresentadas emendas.

No segundo turno, o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, vêm as emendas de número 1 a 8 a esta Comissão de Legislação e Justiça, em conformidade com os trâmites regimentais para receber parecer jurídico.

Designado relator, passo a analisar as proposições nos exatos termos do art. 52, I, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinaremos, no presente parecer jurídico, a juridicidade das emendas apresentadas ao projeto de lei em tela no que diz respeito a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Inicialmente, trataremos à baila o conteúdo normativo das emendas apresentadas.

As emendas de número 1 e 2 de autoria da Comissão de legislação e Justiça dispõe que:

- Emenda Supressiva nº 1

“Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei 240/2021.”

- Emenda Substitutiva nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 240/2021:

“Art. 6 - O não cumprimento do disposto no caput do art. 4º desta lei e em seu §1º, acarretará ao servidor público responsabilização administrativa pelo exercício irregular de suas funções.”

A Emenda nº 3 de autoria do Vereador Bruno Miranda dispõe:

- Emenda Supressiva nº 3

“Suprimam-se do Projeto de Lei nº 240/21 o art. 6º, renumerando-se os artigos subsequentes.”

As emendas de número 4 a 8 são de autoria conjunta do Ver. Bráulio Lara; da Ver.(a) Fernanda Pereira Altoé e da Ver.(a) Marcela Trópia dispondendo respectivamente que:

- Emenda Substitutiva nº 4

Dê a seguinte redação ao §1º do art. 4º do Projeto de Lei nº240/2021:

“Art. 4º [...]

[...]

§1º- Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de girassol.”

- Emenda Aditiva nº 5

Acrescente-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 240/2021, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 7º - Decreto do Poder Executivo regulamentará o procedimento para a emissão do cordão de girassol, que será condicionada à apresentação de laudo médico comprobatório da deficiência oculta e documentação pessoal do usuário."

- Emenda Substitutiva nº 6

Altera o caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 240/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º- Ao portar o cordão de girassol, a pessoa com deficiência oculta terá os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado assegurados."

- Emenda Aditiva nº 7

Acrescenta-se o seguinte §3º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 240/2021:

“Art. 4º [...]

[...]

§3º - A utilização do cordão não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.”

- Emenda Aditiva nº 8

Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 6º do Projeto de Lei nº 240/2021:

"Art. 6º - [...]

[...]

§3º - Decreto do Poder Executivo disciplinará as responsabilizações e suas respectivas graduações aos entes privados.”

Passemos, de agora em diante, ao exame de constitucionalidade das proposições legislativas em comento.

As emendas de 1 e 3 são supressivas de dispositivos do PL240/2022, não possuindo vícios inconstitucionalidade.

As emendas 2,4,6 ,7 aperfeiçoam o texto original da proposição legislativa adequando-o ainda mais ao fim que objetiva, com uma redação adequada e retirando eventuais excessos. Não vislumbramos ofensa a dispositivo constitucional contido nos textos dessas proposições legislativas, quer seja na iniciativa de iniciar o processo legislativo, seja na competência do legislativo em tratar sobre a matéria.

Já em relação ao contido nas emendas aditivas 5 e 8, vislumbramos confronto com o art. 2º da Constituição Federal de 1988 - CF/88. Ambas as emendas determinam expressamente a prática de ações ao poder executivo. Mas não param por aí. A emenda aditiva 5, além de impor o dever de regulamentar, determina o que será regulamentado e traz condicionantes a emissão do cordão de girassol entrando na reserva administrativa do poder competente para tal. Já a emenda aditiva 8 impõe o dever de regulamentar e determina o conteúdo a ser disciplinado no decreto.

Ora, a regulamentação de leis é poder-dever exclusivo do Poder Executivo, capacidade intrínseca a sua específica atuação a ser desenvolvida a seu juízo de mérito, oportunidade e de conveniência administrativa. A este poder cabe exclusivamente o juízo sobre o que regulamentar, de que forma, modo, quando e até mesmo sobre a necessidade ou não de tal regulamentação. Não cabe ao Poder Legislativo impor, autorizar ou indicar a outro poder do município o exercício de competência que lhe é própria.

Ao se aventurar em determinar a regulamentação, o que regulamentar e impor condicionantes a tal e qual atuação administrativa, o Poder Legislativo faz juízo de mérito, conveniência e oportunidade na atuação administrativa do Poder Executivo ao instrumentalizar e executar os comandos normativos das leis. Invade o seu campo de reserva de administração. É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Sobre o tema, o STF já decidiu que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001.)

Assim, vemos afronta ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes no disposto nas emendas 5 e 8 ao PL 240/2021 contido no art. 2º da CF/88.

No exame da juridicidade sob o aspecto da legalidade, as emendas 1,2,3,4,6 e 7 estão em

conformidade com a legislação infraconstitucional, não existindo afronta às mesmas.

Entretanto, melhor sorte não assiste as emendas aditivas 5 e 8. A Constituição é a Lei Maior de um país. É inviável conceber uma lei infraconstitucional em desacordo com a norma jurídica de hierarquia máxima no ordenamento jurídico pátrio como dotada de legalidade. Enunciado que se aplica a ambas as emendas.

Quanto a juridicidade no que pertine a regimentalidade não vislumbramos ofensa ao regimento interno nas presentes proposições legislativas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1,2, 3, 4, 6 e 7 e pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das emendas 5 e 8 ao Projeto de Lei nº 240/2021.

Belo horizonte, 08 de agosto de 2022.


VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO
Relator

